



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1184086-80.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO RICARDO DA SILVA COSTA, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1184086-80.2023.8.26.0100

Apelante: PAULO RICARDO DA SILVA COSTA

Apelado: BANCO AGIBANK S/A

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº 42988

RECURSO – INÉPCIA – Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal julgada parcialmente procedente – Insurgência – Não conhecimento – Ausência de caráter impugnatório à sentença – Matérias trazidas no recurso que se encontram divorciadas daquelas decididas pelo condutor da lide – Infringência aos artigos 1.010 e 1.013 e parágrafos, do CPC – Recurso não conhecido.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que **julgou parcialmente procedente** a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pedido de indenização por dano material e moral que PAULO RICARDO DA SILVA COSTA moveu em face de BANCO AGIBANK S/A arguindo não ter contratado contrato de empréstimo consignado através de cartão de crédito para descontos via RMC sobre o benefício previdenciário que auferia, asseverando que pretendia contratar empréstimo consignado convencional e que houve violação do dever de informação por parte do banco, **tão somente para lhe propiciar o cancelamento do plástico, sem interferência na RMC ou no saldo devedor do contrato**, porquanto a contratação, nos moldes negados pelo autor restou devidamente comprovada pelo banco, devendo prevalecer o *pacta sunt servanda*.

Por conta da sucumbência quase integral, o autor ficou condenado a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa, com execução condicionada à perda da condição de necessitado.

Inconformado, apela este – fls. 347/356 –

pretendendo, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça, ao argumento de que não ostenta meios de arcar com os custos do processo.

Em relação ao mérito, se insurgiu, em síntese, contra a extinção do processo sem julgamento do mérito por suposta ausência de emenda adequada à petição inicial, tecendo considerações sobre a relação ser se consumo; poder ajuizar ação no foro do seu domicílio sem que implique renúncia ao seu direito; que não estava obrigado a trazer cópia do contrato; que a sentença tolhe seu direito de acesso à jurisdição e cerceia seu direito de defesa; que a ação sequer foi recebida e que sua condenação no pagamento de custas é indevida, a teor do contido no art. 290/CPC.

Ao final, pugnou pela anulação da sentença.

Recurso processado, sem preparo e com resposta às fls. 360/378.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. O presente recurso não merece ser conhecido por inepto.

Contrariamente ao arguido pelo apelante, não houve extinção da ação sem julgamento do mérito e sim decreto de parcial procedência dos pedidos por si formulados após regular instrução do feito.

Ao autor, então, em não se conformando com a decisão, cabia impugnar os fundamentos da sentença, trazendo a esta Turma elementos aptos que pudessem levar à desconstituição da convicção que se formou, permitindo que os efeitos devolutivo e translativo do recurso fossem aplicados por este órgão *ad quem* na análise de sua insurgência.

Contudo, trouxe apenas uma petição destituída de qualquer impugnação à sentença, tratando de questões totalmente divorciadas daquelas que foram decididas pelo condutor da lide.

Assim, a única conclusão que se pode tirar é a de que as razões expendidas no presente recurso não se prestam a impugnar os hígidos fundamentos da sentença

contra qual se insurge.

Por tudo isso e olvidando-se de atacar os fundamentos da decisão cuja reforma pretendia, indicando as razões e os fundamentos de fato e de direito que autorizariam, se o caso, a modificação da decisão, devolvendo ao Tribunal o conhecimento da matéria, nos termos do artigo 1.010 e 1.013 do Novo Código de Processo Civil, de molde sequer a permitir a identificação dos objetos da inconformidade por este Tribunal, que, ante o princípio do *tantum devollutum quantum appellatum*, deve se restringir aos pontos expressamente referidos na sentença, de rigor que o recurso não seja conhecido por inepto.

Descabidos honorários recursais no caso, vez que já fixados no teto máximo.

Mais é desnecessário.

3. Não se conhece, pois, do recurso.

JACOB VALENTE

Relator